Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº 2007059-26.2014.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Cuité

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio.
IMPETRANTE : Jailson Gomes de Andrade Filho
PACIENTE : Jean Pinheiro da Silveira

HABEAS CORPUS. **Roubo**. Art. 157 do CP. Prisão preventiva. Posterior revogação. Possível constrangimento encerrado. Perda do Objeto. **Ordem prejudicada.**

- Com a revogação da prisão preventiva do paciente, resta prejudicada a ordem de *habeas corpus* que pleiteava a sua liberação, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jailson Gomes de Andrade Filho em favor de Jean Pinheiro da Silveira, apontando o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cuité como autoridade coatora (fls. 02/07).

Aduz a inicial, em síntese, que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 18/05/2014, sob a acusação de ter praticado crimes de roubo, sem que, contudo, fosse oferecida denúncia, o que configura excesso de prazo.

Ademais, alega que não estão preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, bem como que o coacto possui condições pessoais favoráveis.

Pleiteia liminar que para que o paciente seja colocado em liberdade.

Juntou aos autos os documentos de fls. 08/34.

Liminar indeferida às fls. 38/38v.

Informações prestadas aduzindo que fora concedida liberdade provisória ao paciente, às fls. 48/50.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade da ordem, às fls. 52/53.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Ab initio, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Eis que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 48/50), o paciente já foi posto em liberdade com a revogação de sua prisão preventiva, o que impõe julgar prejudicado o presente remédio jurídico, por perda de seu objeto com a cessação do possível constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP, que assim dispõe:

> *"**Art.659**. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."*

Neste sentido também dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *"**Art. 257**. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável."*

Diante do exposto, e sem mais delongas, conheço e **JULGO PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de agosto de 2014.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR